

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5260, DE 2001

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, incluindo artigo após o art. 197, e inserindo §§ 3º e 4º no art. 214.

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado Armando Abílio

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar disposições da Lei nº 8069, de 1990, relativas à apuração e punição de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente e à execução das respectivas multas.

De acordo com a inclusa justificação, a qual sublinha ser a presente proposição sugestão do ilustre magistrado Siro Darlan, juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, busca-se a efetividade da norma punitiva, uma vez que, não raro, o procedimento apuratório de infração administrativa esbarra na inexequibilidade da sentença condenatória, pelas conhecidas dificuldades que envolvem um processo de execução civil.

O projeto prestigiaria, ainda, a aproximação daquele que infringiu normas de proteção à criança e ao adolescente com entidades e programas de atendimento, através da prestação de auxílio material ou serviços comunitários, tendo, pois, relevante caráter educativo.

Trata-se de apreciação terminativa das comissões, sem que nesta fossem oferecidas emendas, esgotado o prazo regimentalmente aberto para tanto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando detidamente a presente proposição, observo que existe, em sua primeira parte, uma falha insanável, que lhe compromete irremediavelmente a análise de mérito.

Ocorre que, de acordo com a ementa, tratar-se-ia de incluir um artigo à lei, após o art. 197, além de se inserirem dois parágrafos ao art. 214.

Todavia, o *caput* do art. 1º anuncia que se trata de incluir parágrafos após o art. 197.

Comparando-se a redação atual do art. 197, composta de *caput* e parágrafo único, constata-se, nitidamente, que, por ocasião da redação do art. 1º do projeto, ficou ausente parte dele. Com efeito, o pretendido § 1º inicia com a frase “não caberá a proposta...”, sem que, anteriormente, houvesse dispositivo esclarecendo de que proposta se trata. Da leitura do § 3º, pode-se até inferir que se trataria de proposta de serviços alternativos à pena de multa; todavia, ao Relator não é dado imaginar a forma original de que se revestiria o projeto.

Por outro lado, as inovações pretendidas para o art. 214 do Estatuto, onde se disciplina o destino e a execução das penas de multa, apresentam-se de forma clara e, sem embargo da análise de sua correção, do ponto de vista jurídico – a qual, certamente, será feita, com o habitual zelo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, parecem, do ponto de vista que cabe a este colegiado apreciar, convenientes.

Realmente, nem sempre a execução das multas impostas se faz com sucesso, na maior parte das vezes, porque o devedor recusa-se a

pagar espontaneamente e não se acham bens de sua propriedade para a garantia e satisfação do débito. Assim, é oportuno que, nessas hipóteses, a multa possa ser convertida em auxílio material equivalente, destinado a programa ou entidade adequados, desde que, efetivamente, como prevê o dispositivo, sejam atendidos os interesses da criança e do adolescente. No mesmo sentido, é positiva a possibilidade de o bem penhorado ser adjudicado a entidade de atendimento, de acordo com a respectiva necessidade.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 5260, de 2001, na forma das emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado Armando Abílio
Relator